

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 121/94
REVOGADA EXPRESSAMENTE PELA LEI Nº 129/95 – Art. 242.

LEI Nº 040/93

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

Arq. **JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI**, Prefeito do Município de Bertiooga, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos funcionários públicos municipais de Bertiooga, determinando seus direitos e deveres outorgando as garantias de sua situação no cargo público.

Parágrafo Único: As suas disposições aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal.

Art. 2º - Cargo Público é aquele criado por Lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário público.

§ 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade prescritas em leis, regulamentos e instruções baixadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos públicos corresponderão a níveis ou símbolos, previamente fixados em Lei.

Art. 3º - Observar-se-á o princípio de paridade na remuneração dos funcionários do Executivo e Legislativo do Município, no que couber.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem à mesma natureza de trabalho; isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo e os isolados são de provimento efetivo ou em comissão, segundo as Leis que os criarem.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e de igual nível de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições.

Art. 7º - As exigências e atribuições para cada cargo serão definidas em Lei ou Decreto.

§ 1º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo, exceto nos casos de atendimento do interesse público devidamente justificado.

§ 2º - Excetuam-se do previsto no parágrafo anterior as funções de chefia e direção e as comissões legais.

Art. 8º - Quadro é um conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 9º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras nem entre cargos isolados ou funções gratificadas, quanto às suas atribuições funcionais.

TÍTULO II DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DE CARGOS

CAPÍTULO I Do Provimento

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Transferência;
- V - Reintegração;
- VI - Readmissão;
- VII - Reversão;
- VIII - Aproveitamento; e
- IX - Reenquadramento.

Parágrafo Único: A Portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes condições, sob pena de nulidade do ato:

- I - o cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância, o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos esses últimos elementos;
- II - o caráter da investidura e o nome e registro do novo ocupante;
- III - o fundamento legal, bem como a indicação do nível de vencimento do cargo;
- IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo público, quando for o caso.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militar;
- V - ter boa conduta, atestada por certidão de antecedentes e declaração de próprio punho;
- VI - gozar de boa saúde e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo;
- VII - possuir habilitação profissional para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VIII - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvadas as exceções legalmente previstas;
- IX - atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto para determinados cargos.

Parágrafo Único: Caso não sejam verídicas as informações prestadas no inciso V deste artigo, ficará o funcionário sujeito a pena de exonerações, concedendo-lhe a ampla defesa a contraditória.

Art. 12 - Entre os candidatos ao provimento de cargo no serviço público municipal, terá preferência, em igualdade de condições:

- a) o candidato portador de defeito físico, casado, separado, divorciado ou viúvo, que tiver filhos;
- b) o candidato casado, separado, divorciado ou viúvo, que tiver filhos;
- c) o candidato casado portador de defeito físico;
- d) o candidato casado;
- e) o candidato solteiro, portador de defeito físico, que tiver filhos reconhecidos;

- f) o candidato solteiro, que tiver filhos reconhecidos;
- g) o candidato solteiro, portador de defeito físico;
- h) o candidato mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Também não será considerado, para os mesmos efeitos, o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO II Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo público municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo Único: Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - Prescederá ao concurso público, Comissão específica, nomeada pelo Chefe do Poder, através de Portaria, para regulamentar a realização do mesmo.

Parágrafo Único: Para a realização de concurso, poderá a Comissão, se entender necessário, solicitar a colaboração de órgão técnico especializado.

Art. 15 - As normas gerais para realização dos concursos serão estabelecidas em decreto e cada concurso será regido por instruções especiais expedidas pela comissão.

Art. 16 - Respeitada a idade mínima, fica vedada a restrição de limite de idade para inscrição em concurso público.

Parágrafo Único: O candidato portador de defeito físico poderá inscrever-se desde que tenha condições de adaptação para o exercício do cargo.

Art. 17 - O prazo de validade do concurso será fixado nas respectivas instruções especiais e não excederá a 02 (dois) anos, contados a partir da data da publicação de sua homologação, prorrogável, no máximo, por igual período, a critério da Administração.

SEÇÃO III Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 19 - A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas essa, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

SEÇÃO IV Da Estabilidade

Art. 20 - Adquire estabilidade, após 02 (dois) anos de exercício, o funcionário nomeado por concurso.

Art. 21 - O funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Enquanto não adquirir estabilidade, poderá o funcionário ser exonerado no interesse do serviço público nos seguintes casos:

- I - inassiduidade;
- II - ineficiência;

- III - indisciplina;
- IV - insubordinação;
- V - falta de dedicação ao serviço; e
- VI - má conduta.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo ao funcionário será assegurada ampla defesa mediante processo administrativo.

§ 2º - A representação prevista neste artigo deverá ser formalizada pelo menos 06 (seis) meses antes do término do período fixado no artigo 20.

SEÇÃO V **Da Posse**

Art. 23 - Posse é o ato pelo qual a pessoa é investida em cargo público.

Parágrafo Único: Não haverá posse nos casos de promoção ou de reintegração.

Art. 24 - A posse verificar-se-á me diante a assinatura, pela autoridade competente e pelo funcionário, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências deste Estatuto.

§ 1º - Na ocasião da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo ou função pública remunerada, inclusive emprego em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em Comissão de Governo ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º - A lei especificará os casos em que, no ato da posse, será exigida também declaração de bens.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito, os Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas; e
- II - o responsável pelo órgão do pessoal, nos demais casos.

Parágrafo Único: A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art. 26 - A posse deverá se verificar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse, mediante provocação do interessado.

§ 2º - O termo inicial do prazo para posse de funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 27 - Se a posse não se der dentro do prazo legal, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO VI **Da Transferência**

Art. 28 - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de provimento efetivo.

Art. 29 - As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário ou "ex-officio", atendida sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao aproveitamento do cargo.

§ 1º - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 30 - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo nível de vencimento.

Art. 31 - A transferência por permuta será procedida a pedido escrito dos interessados e de acordo com o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único: A permuta de funcionários da Prefeitura e da Câmara só poderá ser efetuada com o prévio consentimento das autoridades a que este sejam subordinados os interessados, observadas as disposições desta Seção.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 32 - A reintegração, que decorrerá sempre da decisão administrativa ou judiciária, é o reingresso no serviço público, de funcionário demitido, com o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 33 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - Se o cargo anteriormente ocupado houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante, se houver sido extinto, em cargo de vencimento e habilitação profissional equivalente.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração na forma prescrita nesse artigo, será o funcionário posto em disponibilidade, no cargo que exercia, com proventos iguais ao vencimento do cargo.

§ 3º - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o exercício do cargo, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 34 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 35 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público, após verificação "ex-offício", em processo, de que não subsistem os motivos determinantes do aproveitador.

§ 1º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 2º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 36 - A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º - Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º - A reversão "ex-offício" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 37 - Para a nova aposentadoria o funcionário deverá preencher os requisitos legais que faltavam para a ocorrência da aposentadoria então revertida.

SEÇÃO IX Do Aproveitamento

Art. 38 - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 39 - O funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado no preenchimento de vaga existente ou que se verificar nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento far-se-á a "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse ou não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

§ 5º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 40 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de mais tempo de serviço público municipal.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual.

Art. 42 - A readaptação, que dependerá sempre de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência para o exercício do cargo; e

II - quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Art. 43 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 44 - A readaptação que será objeto de regulamentação especial, se fará pela atribuição de novos cargos ao funcionário respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45 - Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção, o reinício e a cassação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 46 - O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O funcionário transferido ou removido, quando afastado, em virtude de férias, casamento ou luto, ou quando licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, terá 30 (trinta) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 48 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for designado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

Art. 49 - Salvo nos casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justificado, será demitido por abandono de cargo, após o competente processo administrativo.

Art. 50 - O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito ou autoridade competente na forma estabelecida em decreto.

Art. 51 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito ou autoridade competente.

Art. 52 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, ou autoridade competente, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 04 (quatro) anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

Art. 53 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário que possui dependentes receberá a metade de seus vencimentos. Ocorrendo absolvição, o funcionário terá direito ao valor total de seus vencimentos ou a metade restante, corrigidos monetariamente.

§ 2º - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado, na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena. Havendo dependentes, perceberá, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 54 - O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1º - O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período de mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Havendo incompatibilidade, dar-se-á o afastamento do cargo.

§ 3º - O período de afastamento, para exercício do mandato, será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SEÇÃO II Da Remoção

Art. 55 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma unidade para outra.

Art. 56 - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-offício", mediante ato da autoridade competente, só poderá ser feita:

- I - de uma ou outra Secretaria; e
- II - de uma para outra unidade, dentro da mesma Secretaria.

Art. 57 - A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante Portaria; a prevista no item II, mediante ato do respectivo Secretário.

Art. 58 - O funcionário removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias ou licença, hipótese em que deverá apresentar-se no primeiro dia útil após o término do impedimento.

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 59 - Só haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo, ou em comissão e de função gratificada.

Art. 60 - A substituição remunerada depende da expedição de ato da autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível, em face das necessidades do serviço.

§ 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função gratificada enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante do cargo, sem que lhe caiba o direito de efetivação no cargo ou função.

§ 2º - O substituto, durante o tempo que exercer o cargo ou a função gratificada, terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

§ 3º - O substituto, se for funcionário, perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração do cargo que é ocupante efetivo, se pelo mesmo, não optar. No caso de função gratificada, percebe-lo-á, cumulativamente, com a gratificação respectiva.

Art. 61 - Quando o ocupante de cargo isolado ou de função gratificada estiver afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou

Parágrafo Único: O substituto receberá o vencimento ou remuneração do cargo ou a gratificação da função na forma do parágrafo 3 do artigo anterior.

SEÇÃO IV Da Acumulação

Art. 62 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida havendo correlação de matérias e compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções e empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato efetivo, quanto ao se um cargo em comissão, ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 63 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo, durante o exercício desse cargo, o vencimento ou a remuneração do cargo efetivo ou o provento da disponibilidade, salvo se optar pelo mesmo.

Art. 64 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a qualquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens enumeradas no artigo 102.

Art. 65 - O funcionário não poderá perceber mais de uma função gratificada, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 66 - Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos ou funções exercidas.

Parágrafo Único: Provada, em processo administrativo, a má fé, o funcionário perderá o cargo ou a função municipal, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 67 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO III Da Vacância de Cargos

Art. 68 - A vacância de cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) acesso;
- e) transferência;
- f) disponibilidade;
- g) aposentadoria;
- h) nomeação para outro cargo; e
- i) falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Prefeito, ou autoridade competente quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições previstas no artigo ;
- d) quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 69 - Ocorrendo a vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único: A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade; e
- III - da publicação:
 - a) da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) da portaria que promover, nomear por acesso, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento do cargo vago.
- IV - da posse em outro cargo.

TÍTULO III Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I Do Tempo de Serviço

Art. 70 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias para todos os efeitos legais.

§ 1º - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 dias.

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, na promoção, na aposentadoria compulsória ou na aposentadoria por invalidez, quando excederem esse número.

Art. 71 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 8 (oito) dias;
- III - luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, avós, netos e sogros, até 8 (oito) dias;
- IV - exercício de outro cargo no Município, de provimento em comissão;
- V - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - exercício de funções de governo ou administração, em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações;
- VII - exercício de função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VIII - desempenho de mandato legislativo ou Chefia do Poder Executivo;
- IX - licença para qualquer tratamento de saúde;
- X - licença maternidade de 120 dias e licença paternidade de 03 dias;
- XI - licença-prêmio;
- XII - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIV - doação de sangue, devidamente comprovada, no dia da contribuição;
- XV - afastamento por processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for de repreensão ou multa; e, ainda, os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada.

Art. 72 - Na contagem do tempo, para todos os efeitos desta lei, computar-se-á integralmente:

- a) - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública, anteriormente exercido pelo funcionário;
- b) - o período de serviço ativo no Exército, nas Armadas, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestando durante a paz, computando-se pelo dobro, o tempo em operações de guerra;
- c) - o número em dias em que o funcionário houver trabalhado em outro regime jurídico;
- d) - período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização pelo Prefeito ou autoridades competentes, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais; e
- e) - o tempo de serviço prestado pelo funcionário às organizações autárquicas do Município.

Art. 73 - O tempo de serviço não prestado ao Município, somente será computado à vista de certidão ou comunicação de frequência passada pela autoridade competente.

Art. 74 - O tempo de mandato efetivo Federal, Estadual ou Municipal, será contado apenas para fins de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade.

Art. 75 - É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação de cargos, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens de outro.

Art. 76 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

CAPÍTULO II DA PROMOÇÃO SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira.

§ 1º - A promoção será feita pelos critérios de merecimento e antiguidade, a razão de dois terços e um terço, respectivamente.

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a seqüência dos critérios, de que trata o Parágrafo anterior.

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 78 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha, na conformidade do que a Lei dispuser, completado o interstício na classe.

§ 1º - O interstício para todas as classes integrantes do funcionalismo público será de 02 (dois) anos.

§ 2º - O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo de serviço para efeito da antiguidade na classe.

§ 3º - Será dispensado o interstício a que se refere este artigo, quando o número de vagas for igual ou superior ao de ocupantes de classe imediatamente inferior ou quando nesta classe nenhum possuir o interstício completo.

Art. 79 - Não poderá ser promovido por merecimento o funcionário que estiver respondendo a processo administrativo, suspenso ou não preventivamente.

§ 1º - Na hipótese formulada neste artigo, a vaga a ser preenchida pelo critério de merecimento será reservada até que se conclua o processo administrativo.

§ 2º - Se da averiguação dos fatos que determinarem a instauração do processo administrativo não resultar punição ou se esta consistir, apenas, na pena de repreensão, o funcionário impedido, por este fato, de ser promovido por merecimento, terá sua promoção na vaga para tal fim reservada, asseguradas as vantagens decorrentes do ato a partir da data em que devesse ser efetivado.

Art. 80 - Não poderá, também, ser promovido por merecimento, o funcionário que tenha sido suspenso no período em que se apurou o seu grau de merecimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo anterior quando o funcionário suspenso disciplinarmente solicitar revisão ou reconsideração do ato punitivo dentro do prazo legal.

Art. 81 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia direito a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caberia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 82 - As promoções serão realizadas anualmente, de preferência no mês de julho de cada ano, desde que haja cargo por essa forma deva ser promovido, e obedecerão, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, constante de funcionários habilitados, lista que para esse fim será organizada pelo órgão competente.

Parágrafo Único: As vagas aludidas neste artigo serão aquelas que ocorrerem no ano anterior.

Art. 83 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses por lei consideradas como efetivo exercício, não poderá concorrer à promoção.

Art. 84 - Será promovido por merecimento o funcionário que, dentro do número existente de vagas, estiver em condições, ao mesmo tempo, de ser promovido pelos dois critérios de promoção.

Art. 85 - Verificada vaga em uma classe, em decorrência das hipóteses previstas no Estatuto, serão consideradas abertas todas as decorrentes de seu preenchimento, dentro da respectiva série de classes.

Art. 86 - A antiguidade na classe e o interstício serão apurados até o último dia do mês que encerrar o período correspondente ao concurso.

SEÇÃO II **Da Promoção Por Merecimento**

Art. 87 - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no boletim de merecimento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará, unicamente:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - punições, apuradas através de Inquérito Administrativo;

IV - diplomas ou certificados referentes a cursos correlacionados com atividade do cargo.

§ 3º - As provas de conhecimento terão peso 03 (três) e o boletim de merecimento peso 02 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o funcionário que não obtiver, em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 88 - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência sucessivamente:

I - o que obtiver maior número de pontos nas provas de conhecimento;

II - o de maior prole;

III - o que tiver maior tempo de serviço público no Município; e

IV - o mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores.

§ 2º - Não será considerado para o mesmo efeito, o número de filhos, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

SEÇÃO III **Da Promoção Por Antiguidade**

Art. 89 - A antiguidade, para efeito de promoção, será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único: O tempo de serviço para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 90 - Para efeito de apuração da antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício:

I - os afastamentos estatutários considerados de efetivo exercício; e

II - o tempo de efetivo exercício na classe anterior, quando ocorrer fusão de classes.

Art. 91 - A antiguidade de classe, no caso de transferência, a pedido, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo Único: Se a transferência ocorrer "ex-offício", no interesse exclusivo da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Art. 92 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência sucessivamente:

I - o de maior tempo de serviço público no Município;

II - o de maior prole; e

III - o mais idoso.

Parágrafo Único: Ao critério fixado por este artigo, aplicam-se os dispositivos constantes dos parágrafos 1 e 2 do artigo 77.

CAPÍTULO III

Do Acesso

Art. 93 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, do funcionário efetivo de classe singular ou final de série de carreira para a classe de nível mais elevado, singular ou inicial de carreira.

Art. 94 - Aplicam-se, no que couber, ao provimento por acesso, a regras e dispositivos constantes desta Lei referentes às disposições gerais de promoções e às disposições referentes à promoção por merecimento.

Art. 95 - O funcionário somente pode ter acesso à classe inicial de carreira ou à classe singular nas escritas linhas de correlação constantes do plano de carreiras.

Art. 96 - Serão promovidas por acesso, na forma desta Lei, as vagas de classe inicial das séries de classes e as de classes singulares, compreendidas no regime de acesso e que por lei podem ser providas também por concurso público ou outra forma.

§ 1º - As nomeações na hipótese deste artigo, obedecerão critério alternado, iniciando-se pelo acesso.

§ 2º - As vagas destinadas à nomeação por acesso serão providas por candidatos habilitados em concurso público, quando inexistirem candidatos em condições de satisfazer as exigências para nomeação por acesso.

Art. 97 - Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que possuir diploma ou certificado de habilitação em curso exigido pela Legislação vigente para o exercício das atividades inerentes ao cargo a ser provido.

Art. 98 - A nomeação por acesso obedecerá à ordem de classificação na lista respectiva organizada de acordo com o grau de habilitação obtido pelo funcionário.

Art. 99 - Considera-se grau de habilitação, para efeito desta Lei, a média ponderada resultante:

- a) do número de pontos obtidos pelo funcionário em provas práticas que compreendam tarefas típicas do cargo para o qual se realizar o acesso;
- b) do número de pontos obtidos pelo funcionário em razão da apuração do boletim de merecimento; e
- c) do número de pontos obtidos pelo funcionário em razão dos títulos que possuir, e que demonstrem experiência funcional e conhecimentos que o habilitem ao exercício do novo cargo.

Parágrafo Único: Os pontos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste artigo terão pesos 03 (três), 02 (dois) e 01 (um), respectivamente.

Art. 100 - Só poderá ser nomeado por acesso o funcionário que obtiver, pelo menos, metade do grau máximo de habilitação atribuível.

Art. 101 - Os concursos de acesso a todas as classes do funcionalismo municipal terão validade de 01 (um) ano.

§ 1º - Para provimento dos cargos integrantes das classes funcionais, serão consideradas as vagas existentes nas datas de instauração dos concursos e as que ocorrerem durante sua validade.

§ 2º - Se, efetivado o acesso de todos os habilitados, remanescerem ou ocorrerem vagas durante a validade dos concursos, o Poder Executivo poderá realizar novos concursos, proibida, em qualquer hipótese, realização de mais de um concurso por semestre.

§ 3º - Concorrerão ao acesso os funcionários que, preenchendo as condições legais exigíveis, se inscreverem no respectivo concurso interno.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 102 - Além do vencimento do cargo, o funcionário poderá ter direito às seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - salário-família;
- III - gratificações;
- IV - adicional por tempo de serviço, na forma da lei;
- V - sexta parte; e
- VI - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou

neste Estatuto.

Art. 103 - O funcionário não fará jus à percepção de quaisquer vantagens pecuniárias, nos casos em que deixar de perceber vencimento, excetuada expressamente a percepção do salário-família.

Art. 104 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de cargo público.

CAPÍTULO II Do Vencimento, da Remuneração, do Horário e do Ponto

Art. 105 - Vencimento é a retribuição mensal paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondendo ao nível fixado em lei.

Art. 106 - Remuneração é a soma do vencimento e demais vantagens pagas ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 107 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 108 - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento ou remuneração, nos casos previstos no artigo 171.

Art. 109 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de opção;
- II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei; e
- III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 110 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento ou remuneração do período ou do dia quando não comparecer ao serviço, salvo motivo legal, ou quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou se retirar antes da última hora;
- II - o vencimento ou remuneração correspondente a 1/3 (um terço) do dia de trabalho, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até a uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III - metade do vencimento ou da remuneração diária, nos termos do artigo 110;
- IV - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração dos termos do artigo 111;
- V - os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão definitiva, ou de suspensão preventiva decretadas em caso de alcance ou mal versação de dinheiros públicos.

§ 1º - No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os dias intercalados, domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente.

§ 2º - O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao Chefe imediato para o necessário exame médico junto a Secretaria de Saúde e Saneamento de Bertioga.

§ 3º - Se o médico designado pelo poder executivo que tiver examinado o funcionário declarar expressamente a impossibilidade do seu comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração desde que as faltas não excedam a três durante o mês.

§ 4º - Verificada, em qualquer tempo, ter sido graciosa a declaração do médico, o órgão competente promoverá responsabilidade dos faltosos e a do médico, para as devidas punições.

§ 5º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 111 - Todo e qualquer funcionário que causar prejuízo aos cofres públicos por dolo, imperícia, negligência ou imprudência será descontado dos seus vencimentos o valor do dano.

§ 1º - A forma de desconto será regulamentada por decreto ou lei

§ 2º - O desconto aludido no "caput" não poderá exceder a 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos mensais do funcionário.

§ 3º - A comprovação do dano deverá ser apurada mediante sindicância, assegurado ampla defesa.

§ 4º - Todo e qualquer funcionário que manuseia máquinas, equipamentos ou bem público possível de avaria deverá assinar termo de responsabilidade de que pedirá a permissão para o desconto aludido.

§ 5º - Todo e qualquer funcionário que no exercício de suas funções, por qualquer modalidade de culpa, devidamente comprovada pelo devido processo legal, que causar prejuízos a terceiros, reporá o valor do dano, devidamente atualizado, aos cofres públicos.

§ 6º - Não caberá o desconto parcelado, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido, ou abandonar o cargo.

Art. 112 - O vencimento, a remuneração ou o provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios e os autorizados por lei.

Art. 113 - A partir da data da publicação da portaria que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

Art. 114 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes das unidades.

Parágrafo Único: No caso de antecipação ou prorrogação, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida neste Estatuto.

Art. 115 - As jornadas mínimas de trabalho diárias (4, 6 e 8 horas), que cada cargo de provimento efetivo está sujeito, são as previstas na legislação vigente.

Art. 116 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspenso o expediente.

Art. 117 - A frequência do funcionário será apurada:

I - pelo ponto; e

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos funcionários não sujeitos ao ponto.

Art. 118 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 2º - É vedado dispensar o funcionário de registro de ponto salvo os casos expressamente excetuados.

Art. 119 - Aos funcionários que foram alunos de estabelecimentos de ensino de cursos de 1 e 2 Graus, e Superior, oficiais e oficializados, fica facultado assinar o ponto de entrada até 30

(trinta) minutos após o início do expediente, quando freqüentarem as aulas no período da manhã, e saída até 30 (trinta) minutos antes do término do expediente, quando freqüentarem as aulas no período noturno, desde que requeiram este benefício, acompanhado de atestado comprobatório, subscrito pelo Diretor do Colégio no qual estejam matriculados.

§ 1º - Gozarão dos benefícios deste artigo os estudantes de estabelecimentos oficiais ou oficializados, sob fiscalização federal ou estadual, de cursos que, direta ou indiretamente, contribuam para o aperfeiçoamento intelectual dos servidores.

§ 2º - Os beneficiários deste artigo apresentarão, mensalmente, boletim de frequência assinada pelo responsável do Estabelecimento de Ensino, que será anexado ao seu prontuário.

§ 3º - Será descontado do vencimento a meia hora do beneficiário que no respectivo dia não comparecer a aula sem motivo justo.

§ 4º - A reincidência de faltas injustificadas, por parte do beneficiário, implicará em suspensão ou perda do benefício.

CAPÍTULO III Das Diárias

Art. 120 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, poderá ser concedida, além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, comprovados documentalmente.

§ 1º - Entende-se por sede, a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício.

§ 2º - O disposto neste capítulo não se aplica aos casos de missão ou estudo fora do País.

Art. 121 - O cálculo de diária será feito na base do valor do nível do cargo.

Art. 122 - A tabela de diárias, bem como as autoridades que as concederem, deverão constar de regulamento expedido pelo Prefeito, ou autoridade competente.

Art. 123 - O funcionário que, indevidamente, receber diárias, será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 124 - É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros encargos ou serviços.

Parágrafo Único: Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a demissão a bem do serviço público, o funcionário que infringir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV Do Salário-Família

Art. 125 - O salário-família será concedido a todo funcionário ou inativo:

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inválido, de qualquer idade; e

III - por filho estudante, que freqüentar curso superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa até a idade de 24 anos.

Parágrafo Único: Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário ou do inativo.

Art. 126 - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 127 - Quando ambos os genitores tiverem a condição de funcionário público e viverem em comum, o salário-família será concedido à mulher.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido ao pai e à mãe, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128 - Ao pai e à mãe equiparam-se na ausência destes, os representantes legais incapazes.

Art. 129 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento, exceto nos casos de demissão e exoneração.

Parágrafo Único: Quando o funcionário vier a falecer, o salário-família passará a ser pago ao responsável legal dos filhos menores, até que estes atinjam a maioridade ou deixem de ser dependentes.

Art. 130 - O pagamento do salário-família será feito a partir da data em que for requerido.

CAPÍTULO V Das Gratificações

Art. 131 - Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I - pela função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público;
- VII - por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município, por designação do Prefeito;
- X - pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso; e
- XI - por outros encargos previstos em lei.

Parágrafo Único: O disposto no item X, deste artigo, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que tiver sujeito o funcionário, no desempenho de seu cargo.

Art. 132 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 133 - O desempenho da função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso.

Art. 134 - A gratificação de função será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo.

Art. 135 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio e nos afastamentos remunerados previstos neste Estatuto, ou quando em serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrentes de sua função.

Art. 136 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou pelo exercício de cargos ou funções específicas, será:

- a) previamente arbitrada pelo Prefeito, ou autoridade competente; e
- b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

Parágrafo Único: A gratificação será regulamentada mediante Decreto, não podendo ultrapassar a 50 % (cinquenta por cento) do padrão de vencimento.

Art. 137 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais será determinada em lei.

Art. 138 - Quando em serviço de natureza insalubre ou de periculosidade, os funcionários farão jus a um acréscimo percentual em seus vencimentos ou no salário normal.

Parágrafo Único : O acréscimo adicional de que trata este artigo, será regulamentado após ser fixado pelo Ministério do Trabalho, através da Divisão de Higiene e Segurança no Trabalho, ou órgão devidamente credenciado, com base no grau de insalubridade ou de periculosidade do serviço.

Art. 139 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, feito por funcionários públicos do Município ou de utilidade para o serviço público será arbitrada pelo Prefeito, após sua conclusão, não ultrapassando o valor do vencimento.

Art. 140 - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva, será fixada em lei.

Art. 141 - A gratificação de no máximo 1/4 (um quarto) do seu vencimento a título de representação, quando o funcionário for designado para serviço ou estudo fora do Município, será arbitrada pelo Prefeito, podendo ser recebida cumulativamente com a diária.

Art. 142 - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos,

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito à punição disciplinar.

§ 2º - A autoridade que infringir o disposto neste artigo será responsabilizada.

Art. 143 - Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário:

I - que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário; e

II - que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário, dentro de sua qualificação funcional.

CAPÍTULO VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 144 - O funcionário terá direito, a cada ano, contínuo ou não à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, no montante de 1% (um por cento) ao ano, calculado sobre o padrão de vencimento do cargo.

Parágrafo Único : O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.

Art. 145 - O adicional por tempo de serviço será devido a partir da data e do seu requerimento.

Art. 146 - Para o efeito da percepção do adicional por tempo de serviço, será contado o tempo de serviço prestado antes da efetivação, a qualquer título, em outro cargo público municipal ou como extranumerário municipal.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, porém, qualquer que seja o tempo de serviço anterior à efetivação, poderá o funcionário perceber adicionais, senão a partir de sua nomeação efetiva.

§ 2º - Não aproveitará para a percepção do adicional, o tempo de serviço prestado, a qualquer autarquia ou entidade paraestatal.

Art. 147 - Será computado para efeito de percepção do adicional todo o tempo em que o funcionário municipal permanecer licenciado do exercício do cargo para qualquer tratamento de saúde.

Art. 148 - O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observadas a forma e o cálculo nele determinados.

CAPÍTULO VII

Da Sexta-Parte do Vencimento

Art. 149 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal perceberá importância equivalente à sexta-parte do seu vencimento.

Art. 150 - A sexta-parte incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VIII Das Outras Concessões Pecuniárias

Art. 151 - À família do funcionário ou do inativo falecido, será reembolsado das respectivas despesas até o limite do vencimento ou remuneração, a título de auxílio-funeral.

Parágrafo Único : Para efeito de pagamento, deverá ser apresentado requerimento instruído com atestado de óbito e comprovantes das despesas com o funeral.

Art. 152 - Os funcionários que exerçam funções externas, poderão receber, a critério do Prefeito Municipal, levando-se em conta a natureza do serviço a ser executada, vale-transporte.

Art. 153 - É assegurado a todo o funcionário que contar com um ou mais anos de efetivo exercício, um abono de Natal correspondente ao nível ou símbolo do cargo que estiver exercendo, acrescido das vantagens incorporadas.

§ 1º - O funcionário com menos de um ano de efetivo exercício, receberá tantos duodécimos quantos forem os meses de serviços prestados, desprezando-se as frações inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O pagamento de abono de que trata este artigo será efetuado por cada poder da forma que lhe aprover.

Art. 154 - Os funcionários ocupantes de cargos que para o seu preenchimento exijam curso superior completo, receberão 5% (cinco por cento) a título de adicional de nível superior.

Art. 155 - O abono de Natal será concedido aos inativos na mesma base e condições do artigo anterior.

TÍTULO V Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

CAPÍTULO I Das Férias

Art. 156 - O funcionário gozará férias anuais de 30 (trinta) dias corridos, ou não, a critério da Administração, remuneradas em dobro.

§ 1º - É proibido levar à conta de férias, para compensação, qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O funcionário adquirirá o direito a férias, após o decurso do primeiro ano de exercício.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos consecutivos.

§ 4º - Não se estende a proibição do parágrafo anterior aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 5º - Tendo em vista a proibição de acumulação de férias, incorrerão em pena de responsabilidade as chefias que impedirem o gozo de férias aos funcionários em relação aos quais já tenha sido permitida a acumulação máxima prevista no parágrafo 3.

§ 6º - As férias parceladas não poderão ter período menores do que dez dias.

Art. 157 - Anualmente, a chefia de cada unidade organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte, alterável de acordo com a conveniência dos serviços.

§ 1º - O chefe da unidade, embora incluído na escala de férias, não poderá gozá-la sem prévia autorização superior.

§ 2º - Organizada a escala, deverá ser dada ciência da mesma aos funcionários.

Art. 158 - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não está obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 159 - Os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, poderão ser contados em dobro para todos os efeitos, mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo Único: A contagem de férias em dobro tem caráter irreversível.

CAPÍTULO II

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 160 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família, devidamente comprovada;

IV - para repouso à gestante;

V - para cumprir serviços obrigatórios por lei;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar; e

VIII - licença-prêmio.

Art. 161 - A licença dependente da inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo pela Secretaria de Saúde e Saneamento de Bertiooga ou por profissionais por ela indicados.

Parágrafo Único: Findo esse prazo, o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 - Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo salvo prorrogação.

Art. 163 - A licença poderá ser prorrogada "ex-offício" ou mediante solicitação do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos, 05 (cinco) dias antes de findo o prazo da licença, acompanhado de justificativa do médico que o assistiu desde o começo da enfermidade.

§ 2º - Se esse pedido for indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data da terminação desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 164 - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 160, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o seu exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O funcionário ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ 2º - A Secretaria de Saúde e Saneamento fiscalizará a observância do disposto no anterior.

Art. 165 - O funcionário que recusar a submeter-se a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com pena de demissão.

Art. 166 - O funcionário poderá desistir da licença, desde que em inspeção médica, fique comprovada a cessação dos motivos determinantes da licença.

SEÇÃO II

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 167 - Ao funcionário que, por motivo de saúde, estiver impossibilitado para o exercício do cargo, será concedida, a pedido ou "ex- officio", licença para tratamento de saúde com vencimento ou remuneração.

§ 1º - Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, a ser feita pela Secretaria de Saúde e Saneamento.

§ 2º - As licenças superiores a 180 (cento e oitenta) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por junta médica, nomeada pela autoridade competente.

§ 3º - O atestado médico e o laudo deverão indicar minuciosamente e claramente a natureza e o Código Internacional de Doença (CID) do mal de que está atacado o funcionário.

§ 4º - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, a Secretaria de Saúde e Saneamento representará ao Prefeito no sentido de promover a responsabilidade do funcionário beneficiado pela fraude e igual procedimento será adotado quanto aos médicos, quando estes forem funcionários do Município.

Art. 168 - O funcionário acometido de tuberculose ativa, com lesões progressivas, regressivas ou estacionárias; pneumopatias evolutivas, que conduzam à insuficiência respiratória grave incompatível com a função; alienação mental irrecuperável; neoplasia maligna que interfira na capacidade laborativa para atividade específica ou na impossibilidade de recuperação ou reabilitação, em função dos meios terapêuticos disponíveis; cegueira irrecuperável ou diminuição da acuidade visual que após correção apresenta os limites de "0,05" em cada um dos olhos ou "0" (zero) em um olho e até "0,20" no outro, na escala de Snellen; hanseníase lepromatosa, hanseníase dimorfa, e eventualmente as formas tuberculóides ou indeterminada que produzam lesões incapacitantes ou repugnantes; penfigo foliáceo; dermatopatias repugnantes e incuráveis à terapêutica atual; paralisia irreversível e incapacitante para o exercício de atividade inerente ao cargo ou função; surdez irrecuperável incompatível com o trabalho; moléstia de Parkinson ou Parkinsonismo primário rebelde à terapêutica medicamentosa; neuroencefalopatias graves e incapacitantes; myasthenia gravis; perda de membro superior e ou inferior sem possibilidade de readaptação; cardiopatia grave, isto é, aquela que após esforço, provoca o aparecimento de insuficiência coronariana e ou arritmias, não compatíveis com a função, ou determinada impossibilidade de readaptação em outra função; espondilite anquilosante e artropatias graves evolutivas com prejuízo funcional ou dor que gerem incapacidade; nefropatias graves evolutivas com insuficiência renal que apresenta no mínimo filtração glomerular diminuída a 50% (cinquenta por cento); hempatias graves, sem possibilidade de controle terapêutico; síndrome pós- trombótica e linfangite deformante grave e irreversível ao tratamento atual; hemopatias difusas graves irreversíveis; hipertensão porta descompensada; retocolite ulcerativa inespecífica grave; mesenquimopatias (cologenoses) graves e progressivas que não possam ser controladas pela terapêutica; mutilações cirúrgicas que determinem incapacidade total para o trabalho; outras doenças graves que determinem incapacidade e cujas possibilidades terapêuticas sejam nulas, será compulsoriamente licenciado com vencimento ou remuneração integral após inspeção médica.

Art. 169 - O funcionário licenciado nos termos do artigo 168, terá sua licença reavaliada a cada 06 (seis) meses, por junta médica, podendo ser readaptado para exercer funções compatíveis com o seu estado físico ou mental.

Parágrafo Único: Não sendo possível a readaptação após 24 (vinte e quatro) meses em licença, o funcionário será aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, mediante exame por junta médica para inspeção de saúde.

Art. 170 - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica, realizada.

SEÇÃO III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício de Suas Atribuições ou Atacado de Doença Profissional

Art. 171 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimento ou remuneração integral.

§ 1º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - Considera-se também acidente, agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 172 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único: A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante

Art. 173 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração integral.

Parágrafo Único: Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 174 - Se a criança nascer viva, prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO VI

Da Licença Para Cumprir Serviços Obrigatórios Por Lei

Art. 175 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou estágios militares obrigatórios, bem como o cumprimento de outros serviços públicos obrigatórios por lei, será concedida licença sem prejuízo de direitos e vantagens de seu cargo, com vencimento ou remuneração integral.

Art. 176 - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício do cargo dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da desincorporação.

Art. 177 - Ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença sem vencimentos durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 178 - Depois de 02 (dois) anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por mais 01 (um) ano, a pedido justificado, caso não prejudique o serviço público municipal.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, que deverá ser analisada em 15 (quinze) dias.

§ 3º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - O funcionário poderá desistir da licença, a qualquer tempo, reassumindo o cargo em seguida.

Art. 179 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício do cargo.

Art. 180 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior, quer ela tenha sido gozada integralmente, quer tenha ocorrido desistência.

Parágrafo Único: Os ocupantes de cargos de professor somente poderão reassumir o exercício, desistindo da licença, desde que o façam pelo menos com 30 (trinta) dias de antecedência do início dos períodos de férias ou recessos escolares.

SEÇÃO VIII

Da Licença à Funcionária Casada com Funcionário Público Civil ou Militar

Art. 181 - A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito à licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do território nacional ou estrangeiro.

§ 1º - A licença concedida mediante pedido, será devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a funcionária será posta em disponibilidade, sem vencimento ou remuneração, na forma deste Estatuto.

SEÇÃO IX

Da Licença-Prêmio

Art. 182 - Após cada quinquênio de efetivo e ininterrupto exercício no serviço público municipal, ao funcionário que a requerer conceder-se-á a licença-prêmio, de 03 (três) meses, ou o respectivo benefício em pecúnia, com todos os direitos e vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 1º - Não será contado para efeito desta licença, o tempo de serviço anteriormente prestado como extranumerário do Município, desde que não tenha havido solução de continuidade.

§ 2º - A opção será feita em parcelas correspondentes, sempre, em períodos de 30 (trinta) dias.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 4º - Não prescreve o direito ao gozo da licença-prêmio.

§ 5º - Ao beneficiário é facultado solicitar parte em gozo, parte em pecúnia.

Art. 183 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, injustificadamente;

III - gozado licença:

a) para tratamento de saúde por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares, por qualquer período.

Art. 184 - Para todos os efeitos legais, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

CAPÍTULO III Da Disponibilidade

Art. 185 - O funcionário estável poderá ser posto em disponibilidade:

I - remunerada, quando o cargo for extinto por lei e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro cargo equivalente; e

II - sem remuneração, no caso do parágrafo 2 do artigo 236.

Parágrafo Único: No caso do inciso I, restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 186 - O provento da disponibilidade será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 187 - No caso previsto no parágrafo 2 do artigo 185, quando terminar o motivo da licença a funcionária será aproveitada na primeira vaga que se der na classe a que pertencia.

Art. 188 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento ou remuneração que receber, ou que recebia, no caso do artigo anterior.

Art. 189 - O período relativo à disponibilidade será contado unicamente para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO IV Da Aposentadoria

Art. 190 - O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A aposentadoria compulsória prevista no inciso II, do artigo 40 da Constituição Federal, é automática.

Art. 191 - O pedido de aposentadoria, devidamente instruído, será analisado em 30 (trinta) dias, prazo esse em que o funcionário deverá manter-se em atividade.

§ 1º - Após o prazo previsto no caput deste artigo, o funcionário, sem qualquer formalidade legal, estará dispensado do exercício da função.

§ 2º - O pagamento da aposentadoria iniciará-se, impreterivelmente, em 60 (sessenta) dias.

Art. 192 - A aposentadoria produzirá efeito a partir da publicação do ato no Órgão Oficial.

Parágrafo Único: No caso de aposentadoria compulsória, o funcionário deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Art. 193 - Os proventos da inatividades serão revistos, na mesma proporção, sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 194 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

CAPÍTULO V Da Assistência ao Funcionário

Art. 195 - O Município poderá promover, na medida de suas possibilidades e recursos, assistência ao funcionário e a sua família, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - A assistência de que trata este artigo compreenderá:

I - condições básicas de segurança, higiene e medicina do trabalho, mediante a implantação de sistema apropriado;

II - previdência, assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios;

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional, atualização e extensão cultural;

IV - conferências, congressos, simpósios, seminários, círculos de debates, bem como publicações e trabalhos referentes ao serviço público;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública para aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - colônias de férias, creches, centros de educação física e cultural, para recreio e aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e suas famílias, fora das horas de trabalho.

Art. 197 - Os funcionários poderão fundar associações para os fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativismo.

CAPÍTULO VI Do Direito de Petição

Art. 198 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado, o qual aporá sem visto na documentação no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhando-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a autoridade com poder decisório.

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recursos quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2º - As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 199 - Salvo disposições expressa em contrário, é de 60 (sessenta) dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo Único: O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado, ou da ciência direta e expressa do interessado.

TÍTULO VI Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 200 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;
- VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço, ou com o uniforme determinado, quando for o caso;
- IX - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;
- XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública; e
- XII - auxiliar, quando possível, mesmo que fora das atribuições de seu cargo, a administração pública, mediante motivos devidamente justificados.

CAPÍTULO II **Das Proibições**

Art. 201 - É proibida ao funcionário toda ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano a Administração pública, especialmente:

- I - referir-se depreciativamente em informação, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da administração;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na unidade de trabalho;
- III - valer-se da sua qualidade de funcionário para obter proveito pessoal;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V - exercer comércio entre companheiros de serviço, no local de trabalho;
- VI - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parente até segundo grau;
- VII - cometer a pessoa estranha, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou que competir a seus subordinados;
- VIII - entreter-se, durante as horas de trabalhos, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- IX - empregar material do serviço público para fins particulares;
- X - fazer circular ou subscrever rifas ou listas de donativos no local de trabalho;
- XI - receber estipêndios de fornecedores ou de entidades;
- XII - designar, para trabalhar sob suas ordens imediatas, parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo, entretanto, exceder a dois o número de auxiliares nessas condições;
- XIII - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- XIV - fazer, com a Administração direta ou indireta, contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;
- XV - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por esta subvencionadas, ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XVI - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Município, em matéria que se relacione com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;
- XVII - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no inciso XVI deste artigo, podendo em qualquer caso ser acionista, quotista ou mandatário;
- XVIII - requerer ou promover a concessão de privilégio, garantias de juros ou outros favores semelhantes, estaduais ou municipais.

XIX - trabalhar sob as ordens diretas do cônjuge ou de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

CAPÍTULO III Da Responsabilidade

Art. 202 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nesta qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único: Caracteriza-se especialmente à responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade;

II - por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

III - pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

IV - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despacho, guia e outros documentos da receita ou que tenham com eles relação; e

V - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 203 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, e com os acréscimos de Lei e correção monetária, a importância do prejuízo em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

Art. 204 - Excetuados os casos previstos no artigo anterior, será admitido o pagamento singelo e parcelado na forma do artigo .

Art. 205 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

CAPÍTULO IV Das Penalidades

Art. 206 - São penas disciplinares:

I - repreensão escrita;

II - suspensão;

III - destituição da função;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 207 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público;

Art. 208 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais e contará de seu prontuário.

Parágrafo Único: Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres funcionais será punida com pena de suspensão ou demissão de acordo com a gravidade do ato.

Art. 209 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada, igualmente, à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como a reincidência em falta já punida com a repreensão.

Art. 210 - O funcionário suspenso perderá, durante o período de cumprimento da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 211 - Será aplicada ao funcionário a pena de demissão nos casos:

I - abandono de cargo;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
III - procedimento irregular de natureza grave;
IV - acumulação proibida de cargos públicos, se provada a má fé;
V - ofensas físicas, em serviço ou em razão dele, a servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - transgressão dos incisos.

VII - ineficiência no serviço.

§ 1º - Dar-se-á por configurado o abandono do cargo quando o funcionário faltar ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, salvo o motivo justificado aceito pela administração;

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência ao serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 212 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - praticar ato de incontinência pública e escandalosa ou der-se a vícios de jogos proibidos, dentro do recinto de trabalho ou no exercício de suas funções;

II - praticar crime contra a boa ordem e a administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou crime previsto nas leis relativas à Segurança e à Defesa Nacional;

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular;

IV - praticar insubordinação grave;

V - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse, ou o tenham na unidade de trabalho, ou estejam sujeitas à sua fiscalização;

VIII - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública; e

IX - exercer a advocacia administrativa.

Art. 213 - O ato de demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 214 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

212;
I - praticou, quando em atividade, qual quer das hipóteses previsto no artigo

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública.

Art. 215 - As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, leva das em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do funcionário.

Art. 216 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário, todas as penas que lhe forem impostas.

Art. 217 - Uma vez submetido a inquérito administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido depois de ocorrido absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 218 - À primeira infração que de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada das penalidades do artigo 206.

Art. 219 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 206, são componentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, multa, suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - os Secretários Municipais ou autoridades equiparadas, até a de suspensão, limitada até 30 (trinta) dias;

III - os Chefes de Departamento, até a de suspensão limitada até 15 (quinze) dias; e

IV - as demais Chefias a que estiver subordinado o funcionário, nas hipóteses de repreensão e suspensão até cinco dias.

Art. 220 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Art. 221 - Prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, a falta que sujeite as penas de repreensão ou suspensão; e
II - em 10 (dez) anos, as demais faltas.

Art. 222 - A prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 1º - O curso da prescrição interrompe-se pela abertura do competente procedimento administrativo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, do dia da interrupção.

Art. 223 - O Prefeito ou autoridade competente poderá suspender preventivamente o funcionário, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação de faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 224 - Durante o período da suspensão preventiva, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Art. 225 - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar a pena de repreensão;

II - a diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço correspondente ao período do afastamento excedente ao prazo da suspensão efetivamente aplicada; e

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do exercício do cargo, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPÍTULO V **Dos Procedimentos de Natureza** **Disciplinar**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 226 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providência objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo constituir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida a funcionário ou comissão de funcionários.

SEÇÃO II **Do Processo Sumário**

Art. 227 - Instaura-se o processo sumário quando a falta disciplinar, pelas proporções ou pela natureza, não comportar demissão, ressaltando o disposto no artigo 206.

Parágrafo Único : No processo sumário, após a instrução, dar-se-à vista ao funcionário para apresentação de defesa em 05 (cinco) dias, requerendo a produção das provas que entender necessário, cabendo a Administração deferi-las ou não, fundamentalmente seguindo-se após em sua produção em 10(dez) dias, e decisão fundamentada em 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III Da Sindicância

Art. 228 - A Sindicância é peça preliminar e informativa do inquérito administrativo, devendo ser promovido quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 229 - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

Art. 230 - O relatório da Sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva antes que se apurou, recomendando o arquivamento do feito ou a abertura do inquérito administrativo.

Parágrafo Único : Quando recomendar abertura do processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 231 - A Sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificação fundamentada.

SEÇÃO IV Do Inquérito Administrativo

Art. 232 - Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação das penas de suspensão por mais 30 (trinta) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 233 - A determinação de instauração de inquérito administrativo e sua decisão compete ao Prefeito, ou autoridade competente.

Parágrafo Único : O Inquérito Administrativo será conduzido por Comissão Processante, composta de 03 (três) membros podendo ser efetiva ou especial, presidida por Bacharel em Direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, do quadro efetivo da Administração.

Art. 234 - O Inquérito Administrativo será iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão Processante, e concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início.

Parágrafo Único: O prazo para conclusão do inquérito poderá ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou sua instauração, mediante justificação fundamentada.

Art. 235 - Recebido os autos, a Comissão promoverá o indiciamento que será formalizado em instrumento específico, devendo conter a indicação da autoria, a descrição resumida dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito, o dispositivo legal violado, a pena cominada, as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Art. 236 - O indiciado será citado para participar do processo e se defender, sendo-lhe assegurada a ampla defesa e a contraditória.

§ 1º - A citação será pessoal e deverá conter a transcrição do indiciamento, bem como a data, hora e local, marcados para o interrogatório.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita por editais publicados no órgão oficial durante 02 (dois) dias consecutivos e afixada no atrio do órgão municipal.

§ 3º - Se o indiciado não comparecer, será decretada a sua revelia e designado um Procurador Municipal para se incumbir da defesa.

§ 4º - Na inexistência ou impedimento de Procurador Municipal, a defesa que trata o parágrafo anterior poderá ser feita por Bacharel em Direito, funcionário efetivo do órgão municipal.

§ 5º - É vedado ao Revel recusar os atos praticados pelo defensor indicado podendo substituí-lo sendo que o substituto receberá os autos no estado que se encontra.

Art. 237 - Nenhum funcionário será processado sem assistência de defensor habilitado.

Art. 238 - O indiciado poderá estar presente a todos os atos do processo e intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

Art. 239 - De todas as provas e diligências será intimada apenas defesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 240 - Realizadas as provas da Comissão, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir e ou arrolar testemunhas.

Art. 241 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, das razões de defesa do indiciado.

Art. 242 - Produzida a defesa escrita, a Comissão apresentará o relatório no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 243 - No relatório da Comissão serão apreciados, em relação à cada indiciado, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões da defesa, propondo-se justificadamente a absolvição ou punição, indicando-se, neste caso, a pena cabível e sua fundamentação legal.

Parágrafo Único: A Comissão deverá sugerir outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 244 - Recebido processo com relatório, a autoridade competente proferirá a decisão por despacho fundamentado.

Parágrafo Único: O julgamento poderá ser convertido em diligência.

CAPÍTULO VI

Da Revisão do Inquérito Administrativo

Art. 245 - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal, ou à evidência dos autos;

II - a decisão se funda em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

§ 1º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado pelo cônjuge ou parente até segundo grau.

Art. 246 - O pedido de revisão será sempre dirigido ao Prefeito, ou autoridade competente, que decidirá sobre o seu processamento.

Art. 247 - Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 248 - Julgada procedente a revisão, autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou anulação da pena.

Parágrafo Único: A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada no Órgão Oficial do Município, quando houver, caso contrário será afixado no átrio próprio.

Art. 249 - Aplica-se ao processo de revisão, que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 250 - Salvo disposição expressa em contrário, a contagem de tempo e de prazos previstos neste Estatuto será feita em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de seu término.

Parágrafo Único: Considera-se prorrogável o prazo até o primeiro dia útil se o término cair em sábado, domingo e feriado ou em dia que:

I - não houver expediente; e

II - o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art. 251 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal, no que não contrariarem a Legislação específica.

Art. 252 - Fica assegurada ao funcionário municipal, a contagem do tempo de serviço prestado a atividade privada, nos termos da Constituição Federal

Art. 253 - O Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentar visando à perfeita execução deste Estatuto, observados os princípios gerais nele consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 254 - Para todos os efeitos legais a competência do Presidente da Câmara é igual aquela atribuída ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: As atribuições dos Secretários e Diretores do Executivo são as mesmas do Secretário Geral da Câmara com relação aos funcionários do Legislativo.

Art. 255 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 257 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Bertioga, 12 de novembro de 1.993.

Arq. JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI
Prefeito Municipal

HELICIO G. CUNHA
Diretor de Administração

Registrada no Livro Competente
Departamento de Administração